



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Municipal de Integração da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente – PROTEGE+, estabelece diretrizes para a atuação integrada dos serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social com os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Integração da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente – PROTEGE+, destinado a promover a atuação coordenada, contínua e humanizada dos órgãos e serviços municipais responsáveis pela proteção integral de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido de forma intersetorial, respeitadas as atribuições legais de cada órgão, a autonomia técnica dos profissionais envolvidos e as competências próprias dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º São objetivos do Programa PROTEGE+:

I – fortalecer a atuação integrada entre os serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e os Conselhos Tutelares;

II – aperfeiçoar a identificação precoce de situações de ameaça ou violação de direitos;

III – prevenir e enfrentar situações de violência física, psicológica, sexual, institucional ou doméstica, negligência, abandono, evasão escolar, exploração, sofrimento psíquico e demais fatores que possam comprometer o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente;

IV – assegurar o encaminhamento adequado e a continuidade do atendimento prestado pelos órgãos integrantes da rede de proteção;

V – reduzir a fragmentação dos atendimentos, a repetição desnecessária de relatos e a revitimização da criança ou do adolescente;

VI – promover respostas mais rápidas, articuladas e eficazes às situações de risco ou vulnerabilidade;

VII – fortalecer a participação da família e da comunidade no processo de proteção, sempre que essa participação não representar risco à criança ou ao adolescente;

VIII – garantir a prioridade absoluta no atendimento das crianças e dos adolescentes.

Art. 3º O Programa PROTEGE+ será executado mediante protocolo intersetorial de atuação, destinado a orientar a comunicação, o encaminhamento, o acompanhamento e a articulação entre os serviços municipais envolvidos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Parágrafo único. O protocolo deverá estabelecer, entre outros aspectos:

I – os fluxos de comunicação entre os órgãos e serviços integrantes da rede;

II – os procedimentos para identificação e encaminhamento de situações de risco ou violação de direitos;

III – os critérios para definição de situações urgentes e prioritárias;

IV – os responsáveis pelo acompanhamento dos encaminhamentos realizados;

V – os prazos de resposta, observada a gravidade de cada caso;

VI – os mecanismos para evitar a duplicidade de atendimentos e a revitimização;

VII – as medidas de proteção da intimidade, da dignidade e dos dados pessoais da criança, do adolescente e de seus familiares;

VIII – os procedimentos de referência e contrarreferência entre os serviços.

Art. 4º A atuação integrada dos órgãos e serviços observará, obrigatoriamente:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

V – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

VI – o sigilo profissional e a confidencialidade das informações;

VII – o respeito à dignidade, à intimidade, à diversidade e à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 5º O tratamento e o compartilhamento de informações no âmbito do Programa terão como finalidade exclusiva a proteção integral da criança ou do adolescente e ocorrerão apenas na medida estritamente necessária ao atendimento do caso.

§ 1º Somente poderão ser compartilhadas as informações indispensáveis à adoção das medidas de proteção, ao encaminhamento e à continuidade do atendimento.

§ 2º O compartilhamento deverá ser realizado por meios seguros, com identificação dos profissionais responsáveis pelo acesso, registro das operações efetuadas e adoção de medidas destinadas a impedir o acesso não autorizado, a perda, a alteração ou a divulgação indevida das informações.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 3º Os prontuários médicos, psicológicos, socioassistenciais e educacionais permanecerão sob a guarda dos respectivos órgãos ou serviços, observadas as normas de sigilo profissional e a legislação aplicável.

§ 4º É vedado o compartilhamento indiscriminado ou integral de prontuários, relatórios e documentos protegidos por sigilo, salvo quando houver determinação legal ou judicial.

§ 5º O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deverá atender ao seu melhor interesse, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Às unidades municipais de saúde, no âmbito de suas atribuições, caberá:

I – identificar sinais de violência, negligência, abuso, exploração, abandono, sofrimento psíquico ou qualquer outra situação que possa comprometer a integridade da criança ou do adolescente;

II – garantir o acolhimento humanizado e o atendimento adequado, preservando a dignidade, a intimidade e o sigilo das informações;

III – comunicar aos órgãos competentes as situações que exijam medidas de proteção, na forma da legislação;

IV – realizar os encaminhamentos necessários e acompanhar, quando cabível, a continuidade do cuidado;

V – participar das ações intersetoriais previstas nesta Lei.

Art. 7º Às unidades municipais de educação, no âmbito de suas atribuições, caberá:

I – identificar sinais de evasão ou abandono escolar, alterações comportamentais relevantes, sofrimento emocional, violência, negligência ou outras circunstâncias que possam indicar ameaça ou violação de direitos;

II – comunicar aos órgãos competentes as situações identificadas, observados os procedimentos estabelecidos no protocolo intersetorial;

III – adotar medidas de acolhimento, inclusão, permanência e acompanhamento escolar;

IV – colaborar na elaboração de estratégias destinadas à proteção e ao desenvolvimento integral do estudante;

V – participar das ações integradas da rede de proteção.

Parágrafo único. A comunicação de situações suspeitas não dependerá da comprovação prévia da violência ou da violação de direitos, devendo ser preservados a dignidade, a intimidade e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Art. 8º Às unidades e aos serviços municipais de assistência social, no âmbito de suas atribuições, caberá:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

- I – realizar o acolhimento e a avaliação das situações de vulnerabilidade e risco social;
- II – promover o acompanhamento da criança, do adolescente e de sua família, quando necessário;
- III – articular o acesso a benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- IV – comunicar e encaminhar aos órgãos competentes as situações que demandem medidas de proteção;
- V – atuar na prevenção do rompimento de vínculos familiares e comunitários, ressalvadas as situações em que a convivência represente risco;
- VI – participar das ações intersetoriais previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete aos Conselhos Tutelares, observadas as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I – receber as comunicações e os encaminhamentos realizados pelos órgãos integrantes da rede;
- II – requisitar os serviços públicos necessários à proteção da criança ou do adolescente;
- III – aplicar as medidas de proteção cabíveis, nos limites de sua competência;
- IV – acompanhar a efetividade das medidas adotadas;
- V – representar ao Ministério Público ou à autoridade judiciária nos casos previstos em lei;
- VI – participar da construção, avaliação e aperfeiçoamento dos fluxos intersetoriais de atendimento.

Parágrafo único. A participação dos Conselhos Tutelares no Programa não implicará subordinação administrativa aos órgãos do Poder Executivo, devendo ser preservadas sua autonomia funcional e suas atribuições legais.

Art. 10 O Poder Executivo poderá constituir instância municipal de articulação intersetorial do Programa PROTEGE+, com a participação de representantes dos órgãos municipais relacionados à Saúde, à Educação e à Assistência Social, bem como dos Conselhos Tutelares.

§ 1º Poderão ser convidados a participar das atividades, em caráter consultivo, representantes:

- I – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – do Ministério Público;
- III – da Defensoria Pública;
- IV – da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – de universidades e instituições de ensino e pesquisa;
- VI – de entidades da sociedade civil com atuação na proteção dos direitos de crianças e adolescentes;
- VII – de outros órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

§ 2º Compete à instância de articulação:

- I – acompanhar a implementação do Programa;
- II – propor o aprimoramento dos fluxos e protocolos de atendimento;
- III – identificar dificuldades na articulação entre os serviços;
- IV – propor ações de prevenção e capacitação;
- V – avaliar periodicamente os resultados do Programa, com base em dados estatísticos anonimizados.

Art. 11 O Município promoverá a capacitação periódica dos profissionais envolvidos no Programa, especialmente sobre:

- I – identificação precoce de situações de ameaça ou violação de direitos;
- II – prevenção e enfrentamento das diferentes formas de violência;
- III – acolhimento humanizado e escuta protegida;
- IV – comunicação não revitimizante;
- V – proteção de dados pessoais e sigilo profissional;
- VI – atuação intersetorial e funcionamento da rede de proteção;
- VII – diversidade, inclusão, acessibilidade e atendimento de crianças e adolescentes com deficiência;
- VIII – saúde mental e prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 12 A implementação do Programa poderá ocorrer de forma gradual, observadas a estrutura administrativa existente, a disponibilidade dos serviços públicos e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Integração da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente – PROTEGE+, destinado a fortalecer a atuação articulada entre os serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e os Conselhos Tutelares, assegurando maior continuidade, eficiência e humanização no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos.

A proteção da infância e da adolescência exige uma atuação verdadeiramente integrada. Em muitos casos, uma mesma criança ou adolescente é acompanhado simultaneamente por unidade escolar, serviço de saúde, equipamento socioassistencial e Conselho Tutelar. Entretanto, a ausência de fluxos claros de comunicação e de acompanhamento pode ocasionar a fragmentação do atendimento, a demora na adoção das providências necessárias, a repetição de encaminhamentos e até mesmo a interrupção das medidas de proteção.

Situações envolvendo violência física, psicológica, sexual ou doméstica, negligência, abandono, evasão escolar, sofrimento emocional, exploração e rompimento de vínculos familiares demandam respostas rápidas, coordenadas e capazes de considerar a realidade da criança ou do adolescente em sua integralidade. Não basta que cada serviço atue isoladamente dentro de sua área: é necessário que os órgãos públicos dialoguem, acompanhem os encaminhamentos realizados e assegurem a continuidade do atendimento.

O Programa PROTEGE+ surge, portanto, como instrumento de fortalecimento da rede municipal já existente. A proposta não pretende criar sobreposição de competências, interferir na autonomia técnica dos profissionais ou restringir as atribuições legais dos Conselhos Tutelares. Busca-se estabelecer diretrizes gerais para a construção de protocolos intersetoriais, definição de responsabilidades, comunicação segura e acompanhamento dos casos encaminhados.

A Constituição Federal reconhece a criança e o adolescente como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e lhes assegura proteção integral e prioridade absoluta. Nos termos do art. 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A competência do Município para disciplinar a matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. A organização de diretrizes voltadas ao aperfeiçoamento da rede municipal de proteção infantojuvenil está diretamente relacionada à prestação dos serviços públicos locais de educação, saúde e assistência social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consolidou a doutrina da proteção integral e determinou que nenhuma criança ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

adolescente poderá ser submetido a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. A legislação também estabelece que a política de atendimento deve ser realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, evidenciando que a integração entre os órgãos públicos constitui elemento essencial à efetivação dos direitos da população infantojuvenil.

Nesse contexto, os Conselhos Tutelares exercem função indispensável, como órgãos permanentes, autônomos e encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Por essa razão, o projeto preserva expressamente sua autonomia funcional e suas atribuições legais, promovendo sua integração aos fluxos municipais sem estabelecer qualquer subordinação administrativa ao Poder Executivo.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que organizou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e criou mecanismos destinados à prevenção e à repressão da violência. A norma reforça a necessidade de uma atuação coordenada entre os órgãos integrantes da rede de proteção e da adoção de procedimentos capazes de evitar a revitimização da criança ou do adolescente.

Um dos principais objetivos do Programa é justamente reduzir a repetição desnecessária de relatos e atendimentos. Em determinadas situações, a criança ou o adolescente é obrigado a narrar sucessivamente a mesma experiência traumática a diferentes profissionais e instituições. Além de desnecessária, essa repetição pode ampliar o sofrimento emocional e comprometer a efetividade da proteção. A existência de protocolos integrados permite que as informações indispensáveis sejam transmitidas de forma segura, responsável e limitada à finalidade protetiva.

Por envolver dados médicos, psicológicos, educacionais, socioassistenciais e familiares, a proposição estabelece rigorosas salvaguardas para o tratamento das informações pessoais. O compartilhamento deverá ocorrer somente quando necessário à adoção de medidas de proteção, preservando-se a intimidade, o sigilo profissional, a dignidade e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelece tratamento especial para os dados de crianças e adolescentes, que deve ser realizado em seu melhor interesse. Em conformidade com essa legislação, o projeto não autoriza o acesso irrestrito ou indiscriminado a prontuários, relatórios e documentos sigilosos. Ao contrário, determina que somente sejam compartilhadas as informações estritamente indispensáveis ao atendimento e à proteção do caso concreto.

A proposição encontra fundamento, ainda, no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. A integração dos serviços municipais de Saúde, Educação e Assistência Social com os Conselhos Tutelares constitui matéria de evidente interesse municipal, por estar diretamente relacionada à qualidade, à eficiência e à continuidade dos atendimentos prestados à população paulistana.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

A Lei Orgânica do Município também atribui ao Poder Público municipal responsabilidades relacionadas à promoção da saúde, da educação, da assistência social e da proteção à criança e ao adolescente. Em especial, seu art. 221 orienta que as ações de promoção e assistência social sejam desenvolvidas de forma articulada, descentralizada e integrada às demais políticas públicas, fundamento que se mostra plenamente compatível com os objetivos do PROTEGE+.

A integração proposta permite que a unidade escolar, ao identificar alterações comportamentais relevantes, evasão, negligência ou sinais de violência, possa realizar o encaminhamento adequado e acompanhar sua continuidade. Da mesma forma, possibilita que os serviços de saúde comuniquem situações de risco e articulem o cuidado com os demais equipamentos, enquanto a assistência social atua no acompanhamento da criança, do adolescente e de sua família, respeitadas as atribuições de cada órgão.

Outro aspecto relevante é a capacitação periódica dos profissionais que integram a rede. A identificação precoce de situações de violência, sofrimento psíquico, abandono, exploração ou negligência depende de equipes preparadas para reconhecer sinais, realizar acolhimento humanizado, comunicar os órgãos responsáveis e evitar abordagens que possam constranger ou revitimizar a criança ou o adolescente.

O projeto também prevê a avaliação periódica do Programa com base em dados estatísticos anonimizados, permitindo que o Município identifique dificuldades nos fluxos de atendimento, aperfeiçoe os protocolos existentes e formule ações preventivas com maior precisão, sem expor informações pessoais ou sigilosas.

Importa destacar que a proposição não impõe a criação obrigatória de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas. A implementação poderá ocorrer de forma gradual, utilizando-se os serviços, equipamentos e recursos já existentes, cabendo ao Poder Executivo disciplinar os procedimentos operacionais necessários à execução da política pública.

Mais do que instituir uma nova denominação administrativa, o PROTEGE+ pretende assegurar que nenhuma criança ou adolescente permaneça desassistido em razão da falta de comunicação entre os serviços públicos. A medida busca transformar atendimentos isolados em uma verdadeira rede de proteção, na qual cada encaminhamento tenha continuidade, cada situação de risco seja acompanhada e cada órgão assuma sua responsabilidade de maneira coordenada.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aperfeiçoamento permanente das políticas municipais de proteção à infância e à adolescência, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR